



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201016-69.2012.815.0461.**

**Origem** : *Comarca de Solânea.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Banco Itaucard S/A.*

**Advogado** : *Wilson Sales Belchior.*

**Apelado** : *Graciano Ferreira de Araújo.*

**Advogado** : *Cleidísio Henrique da Cruz.*

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. EXCLUSIVO INTERESSE DA FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA, PORÉM, DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, há de se ressaltar que – à exceção da própria Tarifa de Cadastro e das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.255.573-RS), considerou-as lícitas – é entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

- É abusiva a cobrança ao consumidor de avaliação de bem que interessa única e exclusivamente à

instituição bancária, haja vista que costumeiramente se destina à cobertura de despesas realizadas com a certificação do veículo dado em garantia ao financiamento bancário, razão pela qual constitui vantagem exagerada em detrimento da parte contratante.

- Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, o *decisum* merece reforma neste ponto, a fim de que a restituição do valor pago a título de tarifa de avaliação do bem ocorra de forma simples.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaucard S/A**, desafiando sentença de fls. 47/50, proferida pelo Juízo da Comarca de Solânea, nos autos da Ação de Repetição de indébito, movida por Graciano Ferreira de Araújo contra o apelante.

O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, condenando o réu a devolver em dobro a tarifa de avaliação do bem cobrada ilegalmente, no montante total de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais), valor a ser acrescido de juros e correção monetária legais.

Em suas razões recursais (fls. 58/63), o apelante pugna pela reforma da sentença com base na legalidade e na previsão contratual da cobrança da tarifa de avaliação do bem, argumentando, para tanto, que consiste em contraprestação por um serviço efetivamente prestado, sendo autorizada a cobrança por resoluções do Banco Central. Por fim, assevera que não poderia ser condenado à repetição em dobro, ante a ausência de má-fé. Pede, ao final, o provimento do recurso para a reforma integral da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 79/86), reiterando a ilegalidade da tarifa cobrada e a má-fé contratual da entidade bancária, pugnando, ao final, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 91/94), deixando de opinar sobre o mérito, em virtude de ausência de interesse público primário.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

recurso e passo à sua análise.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

De antemão, cumpre fazer um registro no que pertine a sempre reiterada argumentação, nas ações revisionais de financiamento, de que a pactuação resultou de livre e espontânea vontade. Isso porque se está diante de uma proposta que muito mais se assemelha a uma imposição do que a um acordo entre partes, por isso é denominada de “adesão”.

A utilização da terminologia “adesão” não significa propriamente “manifestação de vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. Nessa espécie de contrato, não se discutem cláusulas e não há que se falar em *pacta sunt servanda*.

Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato criado unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que foi totalmente encampado pela lei consumerista.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Pois bem, no presente caso, o Banco recorrente se insurge quanto à sentença de primeiro grau que, julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, assim dispôs:

*“ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, para CONDENAR o Banco Itaucard S/A., ao pagamento em dobro, em favor do demandante Graciano Ferreira de Araújo, dos valores cobrados indevidamente, referentes a tarifa de avaliação de bem, cobrada pelo demandado, no total de R\$ 508,00(Quinhentos e oito reais), conforme mencionado na inicial, acrescidos de juros e correção monetária legais, em total a ser apurado na época da efetiva liquidação. Custas pelas partes em igual proporção, contudo deixo de condenar o autor em face deste ser beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários”.*

(fls. 9550).

Assim, há de se ater na presente análise recursal, em observância às razões apresentadas pelo apelante, à de avaliação do bem, bem como a correspondente repetição de indébito.

### **-Da Avaliação do Bem**

Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, há de se ressaltar que – à exceção da própria Tarifa de Cadastro e das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.255.573-RS), considerou-as lícitas – é entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios que **a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro**, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

Inexiste contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência. Na prática, as instituições financeiras estão transferindo, indevidamente, o custo administrativo à parte aderente, implicando violação às normas consumeristas.

Ao meu ver, a remuneração bancária advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros constitui evidente abusividade, importando em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista, *in verbis*:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.*

O apelante alega que não é abusivo o valor cobrado a título de avaliação de bem, posto que corresponde a uma efetiva prestação de serviço por parte do Banco, consistente na apreciação do objeto recebido como garantia.

Ora, não é preciso grande esforço para se constatar a abusividade da cobrança ao consumidor de avaliação que interessa, ressalte-se, única e exclusivamente à instituição bancária, haja vista que costumeiramente se destina à cobertura de despesas realizadas com a certificação do veículo dado em garantia ao financiamento bancário, razão pela qual constitui vantagem exagerada em detrimento da parte contratante.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, revelando-se

de didática elucidação a ementa do seguinte aresto:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULA RELATIVA À COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. NULIDADE DECLARADA. ART. 51, INCISO IV E 46 DO CDC. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**1. A tarifa de avaliação do bem ora questionada é de exclusivo interesse da financeira. Costuma destinar-se à cobertura de despesas realizadas com certificação do veículo dado em garantia ao financiamento bancário, razão pela qual constitui vantagem exagerada em detrimento do consumidor (art. 51, inciso IV, do CDC).**

(...)

*(TJ-DF - ACJ: 103386620118070005 DF 0010338-66.2011.807.0005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 20/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 22/03/2012, DJ-e Pág. 264). (grifo nosso).*

Confira-se ainda:

*“Recurso Apelação. Interesse de recorrer Ação revisional. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Não se conhece do recurso quando suas razões objetivam a alteração do julgado na parte que foi favorável ao recorrente. Recurso, nesta parte, não conhecido. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Capitalização inferior a um ano. Tarifas bancárias. 1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano em cédula de crédito bancário, consoante o disposto na lei específica (Lei nº 10.931/04). 2. É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de avaliação de bem. Recurso em parte conhecido e parcialmente provido.*

*(TJ-SP - APL: 350353520118260002 SP 0035035-35.2011.8.26.0002, Relator: Itamar Gaino, Data de*

*Julgamento: 20/06/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2012).*

Portanto, correta se mostra a condenação à restituição do valor cobrado a título de avaliação de bem, afigurando-se manifestamente improcedentes, neste ponto, os argumentos recursais, havendo, conseqüentemente, a obrigação da devolução da quantia indevidamente cobrada. Entretanto, o *decisum* impugnado merece reparo na forma da devolução do indébito, como passo a demonstrar.

### **-Da Repetição de Indébito:**

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

*“Art. 42. (...)*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.* (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, em que pese a respeitável convicção emanada pelo Juízo de primeira instância, entendo que assiste razão ao recorrente, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Na hipótese vertente, frise-se, o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio. Assim, difere dos casos em que, por exemplo, a parte não firma nenhum contrato e vê-se envolvida em uma transação devido a uma fraude.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS*

*E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284/STF.*

*1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR).*

*(...)*

*4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 5. O Recurso Especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.403.623; Proc. 2013/0306838-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/10/2013; Pág. 3246)''.*

Desse modo, o fato de ter sido estipulada na avença a tarifa de avaliação do bem não implica, necessariamente, na presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pelo autor.

Ressalto, ainda, que, ao meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte dos valores despendidos, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, o *decisum* merece reforma neste ponto, a fim de que a restituição do valor pago a título de tarifa de avaliação do bem ocorra de forma simples.

#### **-Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, conheço do recurso, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de observar a forma simples da devolução, permanecendo, desta feita, a obrigatoriedade do pagamento do montante cobrado a título de avaliação do bem.

Considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na demanda de repetição de indébito e, ainda observando a modificação parcial do julgado de primeiro grau, há de se observar a sucumbência recíproca na proporção de 70% (setenta por cento) para o autor e 30% (trinta por cento) para o réu. Ainda, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), devendo ser observada a proporção acima.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**